



**RESOLUÇÃO Nº: 051/2023**

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/02/23**

**PROCESSO DE RECURSO: 1/ 800/2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO A.I.: 1/ 202105992**

**RECORRENTE: DERIVADOS DE PETROLEO NOSSA SENHORA SANTANA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA**

**EMENTA: MULTA – RECURSO ORDINÁRIO – OMISSÃO DE RECEITA EM OPERAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMPARAÇÃO DOS REGISTROS DE CARTÃO DE CRÉDITO TEF E OS REGISTROS DA EFD** 1- Infringido o art. 92 parágrafo 8º da Lei nº 12.670/. 2- Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, item 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. 3- Decisão singular pela procedência da ação fiscal. 3- Recurso ordinário conhecido e provido, para de forma unânime, reformar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração, em face do convencimento de que os fatos que embasaram o auto de infração já se encontram contido na acusação que sustenta os autos de infração nº: 202106729 e 202106739 do mesmo Mandado de Ação Fiscal (MAF.202100129), o que leva a concluir pela impossibilidade jurídica do presente auto de infração por incorrer em “bis in idem”. 5- Decisão em consonância com o opinativo da Douta Procuradoria Geral do Estado realizado oralmente em sessão.

**PALAVRAS-CHAVE: MULTA - RECURSO ORDINÁRIO – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA –IMPROCEDÊNCIA – REFORMADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.**



## 01 – RELATÓRIO

---

A presente autuação foi lavrada em desfavor da Contribuinte retromencionada, com a acusação de omissão de receita em operação tributada por substituição tributária, detectada por meio do comparativo dos registros de cartão de crédito TEF e os registros da escrituração fiscal digital nos períodos de abril/2016 e dezembro/2016, no montante de R\$ 111.128,31.

A Contribuinte apesar de intimada no dia 21/01/2021, para se manifestar sobre o levantamento não se manifestou.

O agente fiscal apontou como infringido o artigo 92 parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, item 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação ao lançamento, alegando o que segue:

- 1- Que o auto é improcedente na sua integralidade;
- 2- Que o auto representa uma duplicidade juntamente com os autos de infração 202106739-2 e 202106729-9, lavrado na mesma ação fiscal relativa ao mesmo ano, exigindo omissão de saídas e apurado por outro método, devendo desta forma serem julgados em conjunto;
- 3- Argumenta que não houve omissão de saídas, mas um mero equívoco no preenchimento das informações relativas ao inventário e que o autuante não permitiu que fosse corrigido;
- 4- Que mesmo o fiscal reconhecendo o erro disse que não poderia corrigir por força do art. 138 do CTN;
- 5- A decadência do período de abril de 2016 em vista do tributo ter sido declarado e pago, com base no art. 150 parágrafo 4º do CTN;
- 6- Solicita a realização de uma perícia para demonstrar que não ocorreu omissão de saídas.

Em 22/02/2022 foi proferida a decisão de julgamento de 1º instância, na qual o Julgador singular julgou pela procedência da ação fiscal. No tocante a suscitada duplicidade de lançamento, que o autuante lavrou o presente Auto de Infração por omissão de receitas, as quais são oriundas de saídas não declaradas em sua EFD e que foi constatado o ilícito através do confronto entre as



informações repassadas pelas administradoras de cartões de créditos e/ou débitos à SEFAZ, diferentemente da apuração efetuada nos Autos de Infração de n°s 202106739-2 e 202106729-9, sendo o primeiro lavrado sobre produtos não combustíveis e o segundo sobre produtos combustíveis, entendendo que são fatos totalmente distintos.

A Contribuinte interpelou Recurso ordinário (fls. 50 a 54) no qual repisa os pontos abordados, alega que o Julgador de primeira instância não se manifestou sobre o pedido o pedido de decadência e reforça a duplicidade de lançamento com os seguintes argumentos:

- 1- Que no AI 202106739-2, exige-se da autuada multa por ter sido detectado um montante de notas fiscais de saída que não teriam sido escrituradas, no ano de 2016;
- 2- No auto de infração em epígrafe (202105992-9), exige-se multa por suposta omissão de receitas, em operação tributada por substituição tributária “para frente”., relativamente a 2016. E no auto de infração AI 202106729-9, por sua vez, exige-se também multa por suposta omissão de saída no ano de 2016.
- 3- Que o AI 202105992-9 se refere a notas fiscais de produtos combustíveis e não combustíveis, e multa a recorrente pela suposta falta de escrituração delas. Em seguida, nos outros dois (202106729-9 e 202106739-2), se multa novamente a recorrente pelas mesmas infrações!

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, representada pelo Dr. Mateus Viana Neto manifestou-se oralmente em sessão pelo conhecimento do Recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de declarar improcedente a autuação.

É o breve relato.



## 02 – VOTO DO RELATOR

---

### 2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE:

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento nº: 293/2022, sendo protocolado de forma tempestiva e por estarem presentes os pressupostos processuais da espécie recursal tomo conhecimento do mesmo.

### 2.2 – DO MÉRITO

A Recorrente alega em seu Recurso de que o presente auto de infração fora lavrado sem observar o princípio do “*bis in idem*” quando a Contribuinte foi autuada pelo mesmo motivo, que embasaram os autos de infração nº 2021 06729 e 202106739 do mesmo Mandado de Ação Fiscal (MAF.202100129).

De fato os autos de infração nº 202106729 e 2021 06739 são referente à deixar de emitir documento fical em saídas de mercadorias não combustíveis e de mercadorias combustíveis respectivamente, sendo os dois com a indicação do período de infração de 2016, de igual forma que o presente auto que ora se julga.

Pelo exposto acima, podemos inferir que o auto em tela contém elementos da base de cálculo dos autos de infração nº 202106729 e 202106739, estão os mesmo perfeitamente contidos no mesmo, fazendo com que caracterize-se um “*bis in idem*”, não sendo desta forma possível a repetição de uma sanção sobre o mesmo fato gerador e por tanto improcedente o presente auto.

O “*non bis in idem*” é uma vedação que está contida nas referências jurídicas as quais a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro identifica como “princípios gerais de direito” (art. 4º do Decreto-lei 4.657/42), sendo de fundamental importância para o Estado Democrático de Direito e para a manutenção da segurança jurídica tributária.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso ordinário, para dar-lhe provimento, alterando a decisão de 1º instância, para declarar improcedente o auto de infração, por se configurar “*bis in idem*”, já que se refere a fatos geradores que estão contidos nos autos de infração nº 202106729 e 202106739 do mesmo Mandado de Ação Fiscal (MAF.202100129).

É como voto.



### 03 – DECISÃO

---

Visto, relatado e discutido o PROCESSO DE RECURSO No.: 1/800/2021. A.I.: 1/202105992-RECORRENTE: DERIVADOS DE PETRÓLEO NOSSA SENHORA SANTANA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): DECISÃO: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, restando prejudicada a análise das preliminares de duplicidade de lançamentos, decadência, referente aos meses de janeiro a junho de 2016, e em função da primazia do mérito, resolvem os membros da 1ª câmara, após ampla discussão, dar provimento ao recurso, para de forma unânime, reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, que defendeu a improcedência em face do convencimento de que os fatos que embasaram esse auto de infração já se encontra contido na acusação que sustenta os autos de infração Nº 2021 06729 e 2021 06739 do mesmo Mandado de Ação Fiscal(MAF.202100129), o que leva a concluir pela impossibilidade jurídica do presente auto de infração pela ocorrência de bis in idem. O representante da Procuradoria Geral do Estado opinou pela improcedência da acusação fiscal. Presentes à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Hugo de Brito Machado Segundo e, acompanhando os julgamentos, a advogada Dra. Nivanda Souza Vasconcelos e a estagiária em Direito Lara Ramos de Brito Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2023.

\_\_\_\_\_  
**Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior**  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
**Geider de Lima Alcântara**  
Conselheiro relator